

## PROJETO DE LEI Nº 5.938, DE 2009 (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

(Do Sr. Eduardo Sciarra)

Suprimam-se o inciso VI do art. 32 e o art. 38 do Projeto de Lei nº 5.938, de 2009, e dê-se ao § 2º do art. 33, ao art. 34, ao art. 36, ao parágrafo único do art. 39 e ao art. 40 do mesmo Projeto a seguinte redação:

"Art. 33	
§ 2º A ANP determinará um prazo não inferior a cento e oitenta di	as
para que os interessados celebrem o acordo de individualização	da
produção, observadas as diretrizes do CNPE."	
"Art. 34	

§ 1º Em qualquer caso, o acordo de individualização e, em particular, a participação de cada uma das partes na jazida individualizada deverão pautar-se em critérios técnicos, segundo as melhores práticas da indústria do petróleo, assegurando-se tratamento não discriminatório e comutativo entre as partes.

§ 2º A ANP acompanhará a negociação entre os interessados sobre os termos do acordo de individualização da produção **e estabelecerá** 



procedimentos e diretrizes que assegurem a prevalência de critérios técnicos em conformidade com o parágrafo primeiro acima e previnam eventuais conflitos de interesse."

"Art. 36. Nos casos em que as jazidas da área do pré-sal e das áreas estratégicas se estendam por áreas não concedidas ou não partilhadas, a União poderá:

I – com base em avaliações prévias realizadas pela ANP, modificar a extensão geográfica da área concedida ou partilhada adjacente, incorporando a totalidade da jazida que se estende sobre áreas não concedidas ou não partilhadas; ou

II - representada pela empresa pública referida no § 1º do art. 8º e com base nas avaliações realizadas pela ANP, celebrar com os interessados acordo de individualização da produção, cujos termos e condições obrigarão tanto o futuro concessionário de concessão quanto o contratado sob regime de partilha da produção.

δ	10																																				
3	,	••	 • • •	• •	• • •	••	• •	••	• •	••	• •	• •	• •	•	•	• •	• •	• •	• •	• •	•	•	• •	• •	• •	•	• •	• •	•	•	•	•	••	••	••	••	••

§ 2º O regime de produção a ser adotado nas áreas não concedidas ou não partilhadas de que trata o 'caput' ou a celebração do acordo de individualização da produção de que trata o inciso II deste artigo não alteram o regime aplicável às concessões e contratos em vigor."

"∆rt	30	
$\neg$ 11.	00.	

Parágrafo único. A ANP deverá se manifestar em até sessenta dias, contados do recebimento da proposta de acordo. Decorrido este prazo sem que haja manifestação da ANP, o acordo para individualização da produção será reputado automaticamente aprovado."

§ 1º A recusa de uma das partes em firmar o acordo de individualização da produção implicará **renúncia da jazida objeto de individualização, sem qualquer penalidade à referida parte.** 

§ 2º A assinatura do acordo de individualização não exclui o direito da parte de questionar os critérios adotados na determinação efetuada pela ANP por meio dos recursos administrativos ou medidas judiciais aplicáveis, prevalecendo os termos do acordo assinado enquanto pendentes tais recursos ou medidas judiciais."

## **JUSTIFICAÇÃO**

O acordo de individualização da produção de petróleo deve observar diretrizes e regras técnicas que reflitam a adoção das melhores práticas da indústria do petróleo, preservem em pleno vigor as concessões já existentes e assegurem tratamento não discriminatório a todos, sob pena de causar insegurança jurídica e institucional na indústria e afastar novos investimentos.

No artigo 33, foi incluída a qualificação "sob regime de concessão" com o objetivo de dar maior clareza ao dispositivo, distinguindo os blocos sob regime de concessão dos blocos sob regime de partilha de produção. Já o prazo para a celebração do acordo de individualização não inferior a 180 dias justifica-se pela necessidade de tempo razoável para sua negociação, haja vista a complexidade dos temas que devem ser ali tratados e a necessidade de realização ou contratação de estudos técnicos para subsidiar o acordo.



Os ajustes realizados no artigo 34 buscaram assegurar a prevalência de critérios estritamente técnicos, de acordo com as melhores práticas da indústria, na negociação e celebração do acordo de individualização de produção, bem como sua regulamentação e acompanhamento pela ANP.

O art. 36 foi ajustado para permitir a possibilidade de a União ampliar a extensão geográfica de jazida já concedida ou partilhada localizada em área do présal ou estratégica, incorporando a totalidade da jazida que se estende sobre áreas não concedidas ou não partilhadas, buscando, dessa forma, ganhos de eficiência e a melhor solução técnica para a exploração das referidas áreas, sem necessidade de licitação ou implementação de privilégios injustificados, inconstitucionais e discriminatórios em relação às empresas do setor.

O § 2º do art. 36 foi modificado para esclarecer que o regime a ser adotado em áreas individualizadas somente se refere à produção, não à exploração, mantido em pleno vigoro regime aplicável às concessões já outorgadas.

Suprimiu-se o art. 38 buscando evitar o privilégio injustificado e inconstitucional que a redação original do projeto pretendia conferir à PETROBRAS, de forma discriminatória em relação às demais empresas do setor, para os estudos de avaliação das jazidas necessários a subsidiar os acordos de individualização envolvendo a empresa estatal representante dos interesses da União. Com efeito, a dispensa de licitação em favor da PETROBRAS, sociedade de economia mista com expressiva parcela de capital privado e regida pelas normas de Direito Privado, inclusive concorrenciais, configura violação de diversos princípios constitucionais,



como o princípio da isonomia (art. 5º), princípios da moralidade e impessoalidade (art. 37), princípio da livre concorrência (art. 170, IV), dentre outros.

A última sentença acrescida ao art. 39, buscou dar segurança e previsibilidade aos agentes do setor, prevendo que eventual silêncio do órgão regulador por período superior a 60 dias poderá ser interpretada como aprovação da ANP.

A nova redação atribuída ao art. 40, buscou limitar os efeitos de recusa injustificada à assinatura do acordo de individualização, à renúncia da jazida objeto do acordo, haja vista que um mesmo bloco poderá compreender mais de uma jazida e que talvez nem todas as jazidas, em função de sua maior ou menor extensão, exijam a individualização. Esclareceu-se, ainda, que tal renúncia não ensejará a aplicação de multa, indenização ou qualquer outra penalidade à parte que tenha se recusado a assinar o acordo, pelo fato de tal recusa não pressupor, necessariamente, culpa da parte, mas eventual discordância de boa-fé.

O § 2º acrescido ao art. 40, esclarece, à luz do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que o mero acatamento pela parte da determinação da ANP quanto à assinatura do acordo de individualização, inclusive para que não se caracterize renúncia da jazida em questão, não exclui o direito da parte em rediscutir os critérios impostos pela ANP, seja administrativamente, se ainda houver recurso cabível nos termos da regulamentação aplicável, seja perante o Poder Judiciário. Do contrário, a assinatura do acordo de individualização imposto pela ANP, embora praticamente compulsória sob pena de renúncia, poderia ser interpretada como um comportamento que pudesse operar a preclusão do direito de recurso ou rediscussão.



Finalmente, suprimiu-se o inciso VI do art. 32 do Projeto como medida de consistência com os ajustes implementados ao art. 40.

Sala das Sessões, em de setembro de 2009.

**DEPUTADO EDUARDO SCIARRA** DEM/PR